



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109369 - CE
(2025/0437713-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MENDES SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO - CE010566
KAIO YVES RODRIGUES VALE - CE043026
SAMARA THAIS DALTRO DAMASCENO - CE053958
SILVIANE DE FREITAS SILVA - CE031856
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial criminal, em processo no qual o agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) apontados pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial interposto na origem observou o requisito da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto aos óbices fundados nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitindo o conhecimento do agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada consignou que, para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, incumbe ao recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação a dispositivo de lei federal, o que não se confunde com a simples afirmação genérica de que se estaria diante de reavaliação probatória ou de matéria eminentemente de direito.

4. Igualmente, para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, exige-se que a parte demonstre concretamente a divergência entre a orientação desta Corte Superior e o acórdão recorrido, com a realização de cotejo analítico e indicação de julgados atuais e específicos que infirmem o entendimento aplicado na origem, sendo insuficiente a mera alegação genérica de conformidade ou desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso concreto, a petição de agravo em recurso especial limitou-se a alegações genéricas, não realizou o confronto das teses recursais com as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, tampouco indicou precedentes específicos aptos a afastar a aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ, caracterizando-se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

6. A insuficiência argumentativa do agravo em recurso especial implica inobservância do princípio da dialeticidade recursal, por não atacar de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. Mantém-se, assim, a conclusão de que o agravo em recurso especial não poderia ser conhecido, subsistindo a decisão monocrática ora agravada em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109369 - CE
(2025/0437713-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MENDES SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO - CE010566
KAIO YVES RODRIGUES VALE - CE043026
SAMARA THAIS DALTRO DAMASCENO - CE053958
SILVIANE DE FREITAS SILVA - CE031856
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial criminal, em processo no qual o agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) apontados pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial interposto na origem observou o requisito da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto aos óbices fundados nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitindo o conhecimento do agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada consignou que, para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, incumbe ao recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação a dispositivo de lei federal, o que não se confunde com a simples afirmação genérica de que se estaria diante de reavaliação probatória ou de matéria eminentemente de direito.

4. Igualmente, para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, exige-se que a parte demonstre concretamente a divergência entre a orientação desta Corte Superior e o acórdão recorrido, com a realização de cotejo analítico e indicação de julgados atuais e específicos que infirmem o entendimento aplicado na origem, sendo insuficiente a mera alegação genérica de conformidade ou desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso concreto, a petição de agravo em recurso especial limitou-se a alegações genéricas, não realizou o confronto das teses recursais com as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, tampouco indicou precedentes específicos aptos a afastar a aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ, caracterizando-se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

6. A insuficiência argumentativa do agravo em recurso especial implica inobservância do princípio da dialeticidade recursal, por não atacar de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. Mantém-se, assim, a conclusão de que o agravo em recurso especial não poderia ser conhecido, subsistindo a decisão monocrática ora agravada em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ROBERTO MENDES SOUZA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Alega a inexistência do óbice da Súmula n. 182/STJ, pois a defesa demonstrou que a controvérsia diz respeito à valoração jurídica da prova e à impossibilidade de fundamentação de pronúncia exclusivamente em elementos inquisitoriais, sendo matéria eminentemente de direito. Além disso, demonstrou que o acórdão recorrido diverge da orientação consolidada das Turmas Criminais do STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

O Ministério Público estadual foi intimado, porém deixou de apresentar contraminuta.

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fls. 1.036-1.037):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DE SUPRIR DEFICIÊNCIA EXISTENTE NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO PRECEDENTE. ADEMAIS, QUANTO AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL, INCBÍVEL O ACOLHIMENTO DO PLEITO DE IMPRONÚNCIA, DIANTE DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPROVIMENTO

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido, uma vez que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, e, conforme a jurisprudência dessa E. Corte, “Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental,

suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial, no intuito de se demonstrar não incidir o óbice invocado pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre” (AgRg no AR Esp n. 1.913.835/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, D Je de 10/12/2021.).

2. Ademais, quanto ao mérito do recurso especial, nos termos da jurisprudência desse E. STJ, a pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato delituoso, conforme prevê o art. 413 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. No caso, as instâncias ordinárias apontaram a existência de depoimentos evidenciadores da autoria delitiva, destacando-se o depoimento da funcionária da vítima quanto aos momentos anteriores à morte, devendo ser preservada a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, sendo certo que, para alterar a conclusão firmada na origem, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ.

3. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 1.006-1.007):

Verifica-se que a decisão agravada resultou na inadmissão do recurso especial interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que incide os óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa, no que tange à Súmula n. 7/STJ, alega que as razões recursais se voltam para a verificação de violação direta aos arts. 155 e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não exigindo o reexame de fatos e provas.

Em relação à Súmula n. 83/STJ, reproduz as mesmas razões utilizadas para infirmar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Pois bem. Ao analisar detidamente os argumentos apresentados pelo agravante, verifica-se que o agravo em recurso especial não merece ser conhecido, uma vez que a ausência de impugnação específica de qualquer ponto da decisão agravada acarreta o não conhecimento integral do agravo.

Como é cediço, para afastar a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte recorrente demonstrar, de maneira clara e objetiva, por meio de argumentação juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação a dispositivo de lei federal.

Ademais, para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é imprescindível que a parte demonstre de forma concreta que a orientação desta colenda Corte Superior diverge do acórdão recorrido, não sendo suficiente a mera alegação de que o recurso não busca o reexame de fatos e provas. Exige-se, para tanto, a realização de cotejo analítico entre a decisão de origem e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a indicação de julgados atuais e específicos.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932

do CPC e pela Súmula 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos.

Nesse sentido, cito julgados da Quinta e Sexta Turma desta Corte de Justiça:

[...]

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Assim, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar especificamente as Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ.

Ao analisar a petição de agravo em recurso especial (fls. 955-956), verifica-se que não houve a impugnação específica das referidas súmulas.

Assim, é insuficiente, para fins de impugnação específica da Súmula 7/STJ, a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu.

Da mesma forma, não é suficiente para impugnar a Súmula n. 83/STJ tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso, em que o agravante se limitou a afirmar, genericamente, a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência desta Corte.

Tais circunstâncias atraem a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem e a deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Nesse sentido, cito julgados da Quinta e Sexta Turma desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ. A mera citação do enunciado no decorrer da

petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.

2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.729.874/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0437713-1

AgRg no
AREsp 3.109.369 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02028862820238060296 02429101320238060001 02430297120238060001
02520807220248060001 02638843720248060001 2028862820238060296
202886282023806029602429101320238060001 2429101320238060001
2430297120238060001 2520807220248060001 2638843720248060001
3225052023

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MENDES SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO - CE010566
KAIO YVES RODRIGUES VALE - CE043026
ADVOGADA : SAMARA THAIS DALTRO DAMASCENO - CE053958
ADVOGADA : SILVIANE DE FREITAS SILVA - CE031856
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MENDES SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO - CE010566
KAIO YVES RODRIGUES VALE - CE043026
ADVOGADA : SAMARA THAIS DALTRO DAMASCENO - CE053958
ADVOGADA : SILVIANE DE FREITAS SILVA - CE031856
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426160501041011:1@ 2025/0437713-1 - AREsp 3109369 Petição : 2026/0010595-3 (AgRg)